



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 78/23** – Dispõe sobre a imposição de multa para prática de maus-tratos contra animais, multa para o responsável por deixar animal solto em via pública, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Nesta esteira, o art. 23, VI da CF/88 preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Da mesma forma, a propositura se encontra em consonância com a diretriz constitucional acima apontada e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais, sendo certo que tal iniciativa em tela vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

\* Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

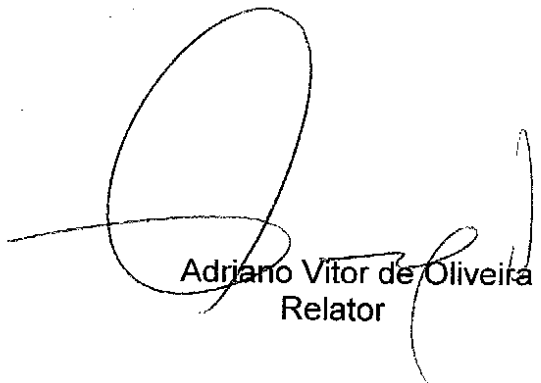
São Pedro, 07 de agosto de 2023.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



Elias Garcia Candéias  
Presidente



Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 78/23** – Dispõe sobre a imposição de multa para prática de maus-tratos contra animais, multa para o responsável por deixar animal solto em via pública, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Nesta esteira, o art. 23, VI da CF/88 preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Da mesma forma, a propositura se encontra em consonância com a diretriz constitucional acima apontada e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais, sendo certo que tal iniciativa em tela vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 07 de agosto de 2023.

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078/2023: DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, MULTA PARA O RESPONSÁVEL POR DEIXAR O ANIMAL SOLTO EM VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Vereador Luciano Mazzonetto

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a imposição de multas aos praticantes de maus-tratos contra animais em âmbito municipal, bem como para aqueles que deixam animais soltos em via pública, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, aduz-se acerca da intenção de complementar a lei municipal nº 3.138/2013, no que tange à aplicação das multas para a prática de maus tratos, de acordo com a legislação aplicável, asseverando-se a fundamentalidade da proteção e o olhar atento à causa animal no âmbito do Município de São Pedro, entendendo-se que a imposição de multa para as situações de maus-tratos aos animais se faz necessária a fim de coibir tais situações.

Com efeito, a proposta visa impor a aplicação de multa entre R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), a depender da gravidade do ato, do porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que possuam previsão em lei, para aqueles que praticarem condutas indicadas como maus-tratos.

Também visa a aplicação de multa, nos moldes do parágrafo anterior, para os responsáveis por animais soltos em vias públicas, bem como equinos amarrados em praças ou outros locais inapropriados para sua permanência, ou presos em terrenos ou locais sem acesso a água para seu consumo.

É o relatório, passo a opinar.

### II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência referente atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local, assim também entendida a proteção aos animais.

Neste sentido, o art. 23, VI da CF/88 preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Da mesma forma, a propositura se encontra em consonância com a diretriz constitucional acima apontada e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais, sendo certo que tal iniciativa em tela vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nunca é demais salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do Poder Público, conforme objetiva esse projeto.

Conforme já mencionado, a medida é compreendida como sendo de interesse local e visa complementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de São Pedro, a qual assim dispõe quanto à temática:

*Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*XI – prover sobre a defesa da flora e da fauna;*

[...]

*XIII – proteger o meio ambiente, as bacias hídricas, particularmente a dos Rios: Samambaia, Pinheiro do Meio, Jacaré Pepira, e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 146. A política urbana ao Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. § 1º No que couber, incumbe ao Poder Público:*

[...]

*VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente pelo Município, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, buscando inibir a submissão destes à crueldade.

Outrossim, não há que se falar que vício de competência para deflagração do processo legislativo, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competências concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No que tange aos aspectos materiais da propositura, igualmente inexistente vício que represente ofensa ao ordenamento jurídico. Com efeito, a imposição e disciplina de multas administrativas para hipóteses de maus tratos aos animais concretizam o dever de proteção ambiental do Município, de modo que a propositura não invade a seara de competência de outros entes federativos.

Ao contrário, a medida proposta procura garantir efetividade às regras do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005), em conformidade com as regras do artigo 6º, § 1º, de tal ato normativo e reforçando a defesa dos animais de modo a reprimir a realização de atos que violem seus direitos reconhecidos na ordem jurídica em vigência.

Neste sentido, ao julgar casos análogos, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.123, de 29 de maio de 2020, que “estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Martinópolis, determina multas e dá outras providências”. 1. Alegação de criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, no presente caso existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 6º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). 2. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma impugnada que trata a questão (referente à proteção aos animais) de forma genérica e abstrata, e sem criar novas atribuições para o Poder Executivo. 4. Alegação de usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa dos animais (art. 24, VI, da Constituição Federal). Rejeição. Município que buscou apenas cumprir seu compromisso de proteção da fauna (artigo 23, inciso VII, e artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal), garantindo, ademais, efetividade*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

às regras do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005). Supremo Tribunal Federal que, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)”. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2157069-66.2020.8.26.0000)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá. Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente. (ADIN nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 19.02.2020).

Assim, tem-se que é possível concluir que o projeto de lei em apreço é compatível com a legislação vigente.

### **III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO**

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 078/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 25 de julho de 2023.

**VICTOR GARCIA REIGADA**

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**

**OAB/SP Nº 410.485**